Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1705/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4912/2014
PROTOCOLO	: 1485847
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
INTERESSADO	: REI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – ME
VALOR	: R$ 114.557,07
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS COM ELEMENTOS ESSENCIAIS – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – TERMO ADITIVO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESA LIQUIDADA – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como objeto, vigência e dotação orçamentária.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais com a justificativa, parecer jurídico e autorização.

A execução financeira é regular quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2014, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira, celebrado entre o Município de Caarapó, na gestão do Sr. Mário Valério, e a Rei Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 11/2014, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Rei Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME, para a aquisição de material de limpeza. Neste momento, examina-se a regularidade do **Contrato** (segunda fase), dos **Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do Contrato, dos Termos Aditivos e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 17687/2015 (peça n. 24, fls. 229-235). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, faz-se necessário ressalvar que houve remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 7916/2016 (peça n. 25, fl. 236), no qual opinou pela regularidade do Contrato, dos Termos Aditivos e da execução financeira, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Segundo Termo Aditivo, corroborando, portanto, a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos ao Contrato, aos Termos Aditivos e à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Quanto à intempestividade da remessa dos documentos relativos ao Segundo Termo Aditivo, acredito que algumas considerações são necessárias.

A Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estipula o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o envio da cópia do termo aditivo a esta Corte de Contas (IN TC/MS n. 35/2011, Anexo I, Cap. III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “A”). No entanto, a Instrução Normativa n. 35/2011 não é o único dispositivo legal que dispõe sobre os prazos perante este Tribunal. É necessário também considerar que o nosso Regimento Interno disciplina que:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
> (...)
>
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;
>
> (...)

Além disso, as férias coletivas, acima mencionadas, foram tratadas pela Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, conforme transcrito abaixo:

> Art. 87. As férias dos demais servidores do Tribunal compreendem o período de trinta dias e são gozadas coletivamente no mês de janeiro, período em que o Tribunal pode funcionar em regime de plantão.

Depreende-se, portanto, que ao se analisar a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, não se pode perder de vista a suspenção do curso do prazo no mês de janeiro. Levando-se em conta essa particularidade, verifica-se que, diferentemente do apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, não houve remessa intempestiva da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC somente no que diz respeito à regularidade do Contrato, dos Termos Aditivos e da execução financeira, adotando posicionamento diverso quanto à intempestividade da remessa do Segundo Termo Aditivo, conforme exposto acima.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar **a regularidade**:

I – do Contrato Administrativo n. 11/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Rei Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME;

II – do Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 11/2014;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2014, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. TST/DSSM